

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO
*** SEXTA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU

2004.61.00.001663-4 1271898 AC-SP

PAUTA: 14/08/2008 JULGADO: 14/08/2008 NUM. PAUTA: 00081

RELATOR: DES.FED. REGINA COSTA

PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. LAZARANO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). SERGIO LAURIA FERREIRA

AUTUAÇÃO

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de

Sao Paulo - CRMV/SP

APDO: LEITESOL IND/ E COM/ S/A

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADVOGADO(S)

ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Votaram os(as) JUIZ CONV RICARDO CHINA e JUIZ CONV.

MIGUEL DI PIERRO.

NADJA CUNHA LIMA VERAS Secretário(a)



PROC. : 2004.61.00.001663-4 AC 1271898

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP

ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS APDO : LEITESOL IND/ E COM/ S/A ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de ação ajuizada em 22.01.2004, sob o rito ordinário, por LEITESOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cancelamento do registro da Autora perante o Réu, bem como seja reconhecida a inexigibilidade das cobranças das anuidades (fls. 02/13).

Aduz a Autora tratar-se de indústria e comércio de laticínios em geral, possuindo como responsável técnico profissional Tecnólogo em Laticínios, estando ambos registrado no Conselho Regional de Ouímica.

Tendo requerido o cancelamento do registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, seu pleito foi indeferido, por entender aquela autarquia que suas atividades encontram-se no âmbito de fiscalização do CRMV.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 14/61.

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 63/64).

O pedido foi julgado procedente, para declarar que a empresa autora não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem obrigada a manter veterinário no exercício de suas atividades e, em decorrência, declarar cancelados os registros ns. 11451 e 11452 e as respectivas cobranças de anuidade.

Ainda, foi o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e ao reembolso das custas processuais (fls. 102/106).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, sustentando que a Apelada prepara e comercializa derivados de leite, caracterizando, assim, atividade peculiar ao médico veterinário (fls. 114/121).

Com contra-razões (fls. 131/138), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2004.61.00.001663-4 AC 1271898

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP

ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS APDO : LEITESOL IND/ E COM/ S/A ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA HELENA COSTA:

O exercício da profissão de médico veterinário é regulado pela Lei n. 5.517/68, com a redação dada pela Lei n. 5.634/70, a qual também criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dispondo em seus arts. 27 e 28:

"Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5° e 6° da Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei."

Por sua vez, a Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estatui o seguinte:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

A mens legis do dispositivo transcrito é a de "coibir os abusos praticados por alguns Conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão-somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias". (TRF – 3ª Região, 3ª T., AMS n. 49219, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 15.09.99, DJ de 13.10.99, p. 564).

Desse modo, somente é obrigatório o registro no Conselho em questão, se as empresas exercerem atividades básicas ou prestem serviços a terceiros na área de medicina veterinária, especificadas nos arts. 5° e 6°, da Lei n. 5.517/68:

"Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.
- Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:
- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos



à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- 1) a organização da educação rural relativa à pecuária."

Por sua vez, não existindo previsão legal para tal exigência, não podem ser aplicados à matéria o disposto nos Decretos ns. 69.134/71, 1.662/95 e 5.053/04, uma vez que não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão-somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis.

Outrossim, da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a Apelada não possui atividade básica relacionada à medicina veterinária, nem presta serviços a terceiros com referência a essa área do conhecimento.

Com efeito, consoante se constata de seu estatuto social, seu objetivo social é a preparação do leite e exploração da indústria e comércio, importação e exportação de laticínios em geral (fl 17).

Cumpre observar, ainda, que a Autora encontra-se registrada no Conselho Regional de Química, bem como possui como responsável técnico Tecnólogo em Laticínios, devidamente inscrito no CRQ, conforme documento acostado à fl. 38.

Dessa forma, exercendo atividade básica relacionada à área química e estando devidamente inscrita no conselho de fiscalização profissional competente, incabível exigir-se duplicidade de registros.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS QUE TÊM COMO ATIVIDADES BÁSICAS PRODUTOS DE LATICÍNIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

- 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades de industrialização de produtos animais laticínios, não havendo que se falar em caracterização de função típica da medicina veterinária.
- 2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.

(...)

- 4. Ademais, a embargante encontra-se inscrita no Conselho Regional de Química, para o qual contribui com as respectivas anuidades, não havendo amparo legal a exigir a duplicidade de registros.
- 5. Apelação improvida."

(TRF – 3ª Região, 6ª T., AC 688427, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 15.08.2007, DJ de 14.09.2007, p. 623). Isto posto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

É o voto.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2004.61.00.001663-4 AC 1271898

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP

ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS APDO : LEITESOL IND/ E COM/ S/A ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LATICÍNIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. PAGAMENTO DE ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

I – A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1°), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II – Empresa que tem por objeto a indústria e comércio de laticínios em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes.

IV – Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento) REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

200461000016634 200461000016634

PAGE 1

Lmmn - crmv - atividade básica - pet shop